



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 16/04/2014

### Exame Prévio Municipal REFERENDOS

Processos: TC - 1837.989.14-4 e  
TC - 1807.989.14-0.

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do MPC,

Tratam-se de licitações promovidas pelas  
PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM e de CUBATÃO.

Conforme despachos proferidos determinei a  
suspensão dos certames, atos que submeto ao REFERENDO deste  
E. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

GNA

#### DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 15/04/14.  
Expediente: Proc. Eletrônico eTCESP 1837.989.14-4.  
Representante: Britto Produções, Locações e Montagens  
Ltda ME.  
Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do  
Jardim  
Objeto: Representação contra possíveis irregularidades  
no Edital de Tomada de Preços nº 05/2014, que tem por  
objeto a Contratação de empresa para a escolha mais  
vantajosa para a realização do Jardim Arena Festival  
2014 de Santo Antonio do Jardim - SP, com fornecimento  
de serviços de infra-estrutura, equipamentos,  
materiais, mão de obra e contratação de dois shows.

Vistos.

A empresa Britto Produções, Locações e Montagens Ltda  
ME insurge-se contra o Edital de Tomada de Preços nº  
05/2014, que tem por objeto a Contratação de empresa  
para a escolha mais vantajosa para a realização do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jardim Arena Festival 2014 de Santo Antonio do Jardim - SP, com fornecimento de serviços de infraestrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e contratação de dois shows. A data de recebimento dos envelopes está marcada para o dia 17/04/14.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes irregularidades:

a) desnecessidade de data limite para realização do cadastro;

b) falta de informações acerca da exploração da praça de alimentação, estacionamento e camarote de evento;

c) afronta ao princípio da competitividade restringindo o certame a poucas empresas que detenham a exclusividade dos 14 (quatorze) artistas para dois dias de festa, sendo que a Prefeitura poderia contratar os artistas por inexigibilidade de licitação deixando apenas a parte da estrutura para licitar;

d) conflito no edital quanto as datas que serão realizados os shows.

Assim, requer a suspensão da licitação para correção do edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, especialmente a questão da contratação dos shows juntamente com toda infraestrutura da festa merece uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC, 15 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA

DESPACHO RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: e - TC 1807.989.14-0.

Representante: M.L. CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, por meio da Diretora - Sócia, D. Fátima da Conceição Archioli.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.  
Responsável: Prefeita - Sra. Márcia Rosa de Mendonça.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 25/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

A empresa acima identificada formula representação, com pedido de suspensão liminar, do Edital do Pregão Presencial n° 25/2014 (processo administrativo n° 275/2014) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, que objetiva o Registro de Preços de Uniformes Escolares, do tipo menor preço global por lote, conforme especificações constantes do Anexo 1- Termo de Referência, com a sessão de processamento marcada para iniciar-se no dia 14/04/14, às 13h00min.

Alega a Representante que o edital é restritivo, possuindo condições desarrazoadas, da forma como previstas, direcionando o certame indevidamente, não somente porque a Cláusula 11 e seus subitens 11.1 e 11.2 exigem amostras para fins habilitatórios, como também a cláusula 22 e seus subitens apresentam termo de referência extremamente complexo, dados seus inúmeros detalhes técnicos requeridos, cerceando o caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, se verifica do item "sacola".

Feito o relato, passo a decidir.

Analisando a petição com os documentos juntados, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria exposta, considerando os apontamentos feitos frente à legislação e à jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, considerando que a data da entrega e abertura das propostas está marcada para 2ª feira próxima futura, RECEBO A MATÉRIA, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO apresente as justificativas que tiver sobre o assunto.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio e, submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o processo para manifestação de ATJ, do MPC e da SDG, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, 11 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

MAVR